# PROJETO DE LEI Nº /2023

**INTITUI DIRETRIZES PARA CAPACITAÇÃO DE PROFISSINAIS DA AREA DE EDUACAÇÃO ORIENTANDO-OS PARA UMA ATUAÇÃO PREVENTIVA E PROTETIVA DA VIOLENCIA SEXUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Determina a realização de capacitação para os profissionais da área da educação da Rede Pública do estado do Maranhão, orientando-os para uma atuação preventiva e protetiva da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O cronograma desta Lei dar-se-á pela seguinte ordem:

§1ºAs capacitações terão como conteúdo:

I-Desenvolvimento e sexualidade na infância e na adolescência; II- Violências contra crianças e adolescentes: sexual, psicológica, física;

1. Cultura da prevenção na Escola;
2. Dispositivos de Proteção;

§2º As capacitações terão carga horaria de 16 (dezesseis) horas.

§3º As capacitações deverão ser ofertadas nas seguintes modalidades: I-Palestras;

1. Workshops;
2. Oficinas;
3. Minicursos;

Parágrafo Único. A realização da capacitação/formação docente deverá ser realizada em alusão ao fortalecimento da Lei Estadual nº11.985/2023.

Art. 3º Serão considerados profissionais da docência para fim desta lei:

1. Professores;
2. Coordenadores;
3. Supervisores;
4. Diretores.

Art.4º Realizar-se-á parcerias entre os órgãos de proteção às crianças e adolescente do Estado, no sentido de enviar profissionais para a composição de equipes que ministrarão as capacitações

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretária de Estado da Educação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará está Lei para assegurar sua execução. Art. 7º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

# JUSTIFICATIVA

É de conhecimento que a violência praticada contra crianças e adolescentes é uma das graves de violações dos direitos humanos universais, uma vez que tal grupo encontra-se em fase de desenvolvimento.

Consoante o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL,2022), seis crianças e/ou adolescentes são vítimas de abuso sexual por hora em nosso país. O Anuário revelou que em 76,5% dos crimes acontecem em casa da vítima e 82,5% dos abusadores são conhecidos pela vítima.

Já os dados fornecidos pelo Instituto de Perícias de Crianças e Adolescentes do estado do Maranhão recebeu até o mês de junho de 2023, 590 (quinhentos e noventa) ocorrências que foram registradas.

Diante disso, há uma grande necessidade de mobilização de toda sociedade brasileira para engajar todos no combate a violência sexual praticados contra crianças e adolescentes. Neste sentido, o projeto de lei tem como propósito de traçar políticas públicas que refletem sobre a importância da educação sexual preventiva e protetiva voltada para esse público, posto que se trata de uma das ferramenta mais importantes à proteção na prevenção ao abuso sexual, ofertando a aprendizagem de habilidades que possibilitem as crianças e adolescentes agirem e se defenderem dessas situações.

Portanto, contemplado essa necessidade e o papel da escola na rede de proteção, Ramiro e Matos (2008,p.2) destacam que “a escola é o lugar privilegiado para a realização da educação sexual e articulada”, levando em consideração o tempo em permanência no ambiente escolar, desta maneira o projeto de lei satisfaz tal necessidade.

Ademais, a relação no ambiente escolar proporciona ao professor e os demais profissionais, essa relação com o aluno possibilitará às crianças e adolescentes a confiança e que se sintam à vontade para revelar tais situações, que possam estar violando os seus direitos. Logo, os profissionais da área da educação passam, ser, portanto, agentes fundamentais para identificar os alunos que possam ter comportamentos potenciais de vítimas sexuais.

Compreendendo isso, os Parâmetros Curriculares Nacionais PCN (1997) direcionam a aplicabilidade da orientação sexual de forma transversal dentro das diferentes áreas do currículo, ou seja, deixando aos professores, a liberdade de desenvolver temáticas de educação ligadas ao conteúdo curricular das disciplinas.

Por conseguinte, o Fundo Internacional de Emergências das Nações Unidas para Infância (UNICEF – United Nations Internacional Children’s Emergency Fund 2021) recomenda políticas públicas capazes de promover políticas capazes de prevenir e contrapor as violências praticadas contra às crianças e adolescentes, atendendo a recomendação esse Projeto de Lei se faz necessário já que o Governo no Estado estará investindo em treinamentos aos profissionais de educação, consequente assegurará segurança e a permanência dessas crianças e adolescentes.

A realização das diretrizes para capacitação tem como finalidade instrumentalizar os profissionais de educação para atuarem na rede de proteção à criança e ao adolescente com informações para a proteção do básico e o enfrentamento de violências sexuais, nesta perspectiva as ações preventivas legitimam a escola sendo um dos lugares privilegiado na rede de proteção a crianças e adolescentes.

Neste sentido, o Projeto de Lei situa-se nos moldes de sua competência, consoante com o artigo 24, XV da Constituição Federal, deste modo adotar tais medidas de prevenção sensibilizam sobre a importância deste tema para toda sociedade e tendo com único intuito a prioridade absoluta a proteção das crianças e adolescentes do nosso Estado.

Diante das razões acima expostas, solicito aos nobres colegas Deputados e Deputadas a aprovação desta propositura, dada sua relevância da integridade das nossas crianças e adolescentes.

# JANAINA RAMOS DEPUTADA ESTADUAL